JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Novo Hamburgo, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, como instrumento de promoção da solidariedade, da saúde pública e da responsabilidade social. É notório que os serviços de hemoterapia enfrentam, de forma recorrente, períodos de insuficiência de estoques, o que compromete a realização de cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e outros procedimentos que dependem de transfusões regulares.

Do ponto de vista normativo, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a possibilidade de conversão de multas leves e médias em advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa, desde que o infrator não seja reincidente. A medida ora proposta insere-se exatamente nesse espaço, substituindo, em hipóteses específicas e de forma facultativa, o pagamento em pecúnia por uma forma de reparação social indireta, sem afastar as demais modalidades de cumprimento previstas na legislação federal.

Delimita-se, de maneira expressa, o alcance da lei apenas às multas de trânsito de competência municipal, preservando-se integralmente as sanções aplicadas por órgãos estaduais e federais. Afirma-se, ainda, de forma inequívoca, que a conversão possui caráter facultativo, não suprime o regime federal, não altera a natureza da infração nem o poder sancionatório do ente federado, funcionando unicamente como forma alternativa de cumprimento de penalidades de menor gravidade.

Além disso, veda-se qualquer forma de comercialização, remuneração ou vantagem econômica direta relacionada à doação, mantendo-se a doação de sangue e de medula óssea como ato estritamente voluntário e altruístico, em consonância com o art. 199, § 4º, da Constituição Federal, bem como com a Lei nº 10.205/2001.

Ademais, a Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos dessa natureza, o que abrange a gestão do trânsito em vias municipais, inclusive a aplicação de multas e a condução de políticas públicas de trânsito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao prestigiar a autonomia municipal e a taxatividade das hipóteses de iniciativa legislativa reservada, tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que, mesmo gerando despesas, instituem políticas públicas no âmbito local, desde que não contrariem texto constitucional expresso nem invadam domínio normativo federal de caráter rígido.

Outrossim, sob a perspectiva da política pública, a proposta concilia o exercício do poder sancionatório do Município de Novo Hamburgo, no caso de infrações de menor gravidade, com a função pedagógica e preventiva das penalidades de trânsito, ao condicionar a conversão ao histórico do infrator e à inexistência de reincidência, ao mesmo tempo em que promove a ampliação dos estoques de sangue e o fortalecimento dos cadastros de doadores de medula óssea.

Novo Hamburgo, 10 de fevereiro de 2026.

Vereador Joelson de Araújo